



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Gabinete do Prefeito**



Of. nº 55/2025/GPFA

Bom Despacho, 26 de março de 2.025

A Sua Excelência o Senhor  
**Maique Aparecido Alves**  
Presidente da Câmara Municipal  
Rua Marechal Floriano Peixoto, 40 – Centro  
35630-034 – Bom Despacho-MG

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei 2.782, de 13 de abril de 2.021, que dispõe sobre serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no Município de Bom Despacho e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que propõe alterações na Lei nº 2.782, de 13 de abril de 2021, que dispõe sobre o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no Município de Bom Despacho.

A atualização da referida legislação se faz necessária diante das mudanças ocorridas ao longo de sua vigência, bem como da necessidade de adequação à realidade do município e às normas de trânsito atualmente em vigor.

Diante da relevância da matéria para a administração pública e para o bem-estar da população, submetemos o Projeto de Lei à análise e deliberação desta Casa Legislativa, solicitando sua tramitação e aprovação.

Contamos o apoio dos nobres vereadores desta Casa para análise.



Assinado digitalmente por:  
FERNANDO AUGUSTO ALVES  
DE ANDRADE:05047017621

Fernando Augusto Alves de Andrade  
**Prefeito Municipal**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/03/2025 14:46 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSSE <https://c.ipm.com.br/p5357d4143426>.





# Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito



Projeto de Lei nº 22 / 2.025

*Dispõe sobre serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no Município de Bom Despacho e dá outras providências.*

**O Prefeito Municipal de Bom Despacho/MG**, no uso de suas atribuições, especialmente o disposto no inciso IV do art. 87 da Lei Orgânica Municipal, encaminha o presente Projeto de Lei para tramitação legal nessa Egrégia Casa.

Art. 1º O art. 3º da Lei 2.782, de 13 de abril de 2.021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*"Art. 3º A exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas dependerá de cadastro e autorização do Município de Bom Despacho, concedida por intermédio da Secretaria Municipal de Trânsito, Proteção Patrimonial e Defesa Social (SMTPPDS), ambos na forma eletrônica, através do sítio da Prefeitura Municipal de Bom Despacho/MG – <https://www.bomdespacho.mg.gov.br> – às pessoas físicas, jurídicas e veículos inscritos em plataformas tecnológicas, conforme critérios fixados neste ato normativo." (NR)*

Art. 2º O art. 4º, §1º e 2º da Lei 2.782, de 13 de abril de 2.021, passam a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 4º (...)*

*§ 1º O valor de inscrição no cadastro de condutor será de R\$ 1.232,75 (mil e duzentos e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos) e, no caso de renovação, no importe de R\$ 616,38 (seiscentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos), podendo o pagamento ser parcelado em até 3 (três) parcelas. (NR)*

*§ 2º Revogado."*

Art. 3º O art. 5º, §2º e §3º da Lei 2.782, de 13 de abril de 2.021, passam a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 5º As operadoras bem como os seus condutores deverão ser cadastrados na Secretaria Municipal de Trânsito, Proteção Patrimonial e Defesa Social (SMTPPDS) e ficam obrigados, quando requisitados, a abrir e compartilhar os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.*





**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Gabinete do Prefeito**



§ 1º (...)

§ 2º A fim de apurar irregularidades e infrações administrativas previstas neste ato normativo regulamentador, as operadoras ficam obrigadas a compartilhar com a Secretaria Municipal de Trânsito, Proteção Patrimonial e Defesa Social (SMTPPDS), no prazo de 24 (vinte e quatro horas) após notificação do Poder Público, os dados da viagem, garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

§ 3º As informações requisitadas no parágrafo primeiro deste artigo poderão ser disponibilizadas à Secretaria Municipal de Trânsito, Proteção Patrimonial e Defesa Social (SMTPPDS) através de mídia eletrônica, desde que autenticadas eletronicamente por agente autorizado da operadora. "(NR)"

Art. 4º O art. 7º da Lei 2.782, de 13 de abril de 2.021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 7º As solicitações e as demandas do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros deverão ser realizadas, exclusivamente, por meio de plataformas tecnológicas cadastradas na Secretaria Municipal de Trânsito, Proteção Patrimonial e Defesa Social (SMTPPDS)." (NR)

Art. 5º O art. 9º da Lei 2.782, de 13 de abril de 2.021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 9º A autorização para a execução do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros gerenciado por plataformas tecnológicas no município de Bom Despacho é limitada a um veículo por 3 (três) condutores, mediante autorização expedida pela Secretaria Municipal de Trânsito, Proteção Patrimonial e Defesa Social (SMTPPDS)." (NR)

Art. 6º O art. 10, inciso VII da Lei 2.782, de 13 de abril de 2.021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10. Aquele que pretende exercer a prestação do serviço que trata este ato normativo, além de se credenciar nas plataformas tecnológicas, deverá apresentar os seguintes documentos à Secretaria Municipal de Trânsito, Proteção Patrimonial e Defesa Social (SMTPPDS), quando do cadastramento:

(...)

VII – certidão do DETRAN comprovando não ter atingido o limite máximo de pontos permitidos, no período de 12 (doze) meses, conforme pontuação prevista no art. 259 da Lei Federal 9.503/1997 e Resolução nº 844 de 09 de abril de 2021;" (NR)

Art. 7º O art. 12, inciso I e IV da Lei 2.782, de 13 de abril de 2.021, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12 (...)

I – portar autorização específica emitida pela Secretaria Municipal de





**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Gabinete do Prefeito**



*Trânsito, Proteção Patrimonial e Defesa Social (SMTPPDS) para exercer a atividade de condutor; (NR)*

*(...)*

*IV – não dormir ou fazer as refeições no interior do veículo, quando o veículo estiver ativado na plataforma;”(NR)*

Art. 8º O art. 13, inciso II e IV da Lei 2.782, de 13 de abril de 2.021, passam a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 13 (...)*

*II – permanecer com suas características originais de fábrica, satisfazendo às exigências do Código Nacional de Trânsito e Legislação pertinentes, observando os aspectos de segurança e conforto, a critério da Secretaria Municipal de Trânsito, Proteção Patrimonial e Defesa Social (SMTPPDS). (NR)*

*(...)*

*IV – laudo de Inspeção Veicular Anual, emitido por uma Empresa de Inspeção Veicular, credenciada junto ao INMETRO, com homologação da SENATRAN.” (NR)*

Art. 9º O art. 14, §1º e 2º da Lei 2.782, de 13 de abril de 2.021, passam a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 14. Os veículos convencionais deverão ser obrigatoriamente substituídos até o dia 31 (trinta e um) de dezembro do ano em que completarem 10 (dez) anos de fabricação e para os veículos adaptados para pessoas com deficiência, na mesma data, quando os mesmos completarem 15 (quinze) anos de fabricação.*

*§ 1º Excepcionalmente, poderá o prazo constante do “caput” deste artigo ser prorrogado por, no máximo, 2 (dois) anos a critério do Secretaria Municipal de Trânsito, Proteção Patrimonial e Defesa Social (SMTPPDS), mediante laudo de inspeção;*

*§ 2º Os condutores que possuírem veículos com até 12 (doze) anos de uso poderão utilizá-los no serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros até 1 (um) ano após a entrada em vigor desta lei.” (NR)*

Art. 10 O art. 15 da Lei 2.782, de 13 de abril de 2.021, passam a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 15. O veículo, autorizado a prestar serviço de que trata este ato normativo, receberá da Secretaria Municipal de Trânsito, Proteção Patrimonial e Defesa Social (SMTPPDS) um modelo adesivo padrão, para que seja confeccionado a cargo do prestador do serviço e que deverá ser afixado no interior do veículo no painel lado direito, no qual constará o número da autorização e o prazo de validade daquela, além do número do telefone para sugestões e denúncias ao município.” (NR)*

Art. 11 O art. 16 da Lei 2.782, de 13 de abril de 2.021, passa a vigorar com a seguinte





**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Gabinete do Prefeito**



alteração:

*"Art. 16. Os veículos, autorizados pela Secretaria Municipal de Trânsito, Proteção Patrimonial e Defesa Social (SMTPPDS), para executar o serviço em questão, serão submetidos à vistoria anual, por empresa credenciada junto ao INMETRO, com homologação do DENATRAN e que atenda as resoluções do CONTRAN, CONAMA e portarias do DENATRAN, normas da ABNT e regulamentos técnicos do INMETRO.*

*Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Trânsito, Proteção Patrimonial e Defesa Social (SMTPPDS) poderá notificar a operadora e o condutor autorizado sempre que houver a necessidade de realizar nova vistoria no veículo autorizado." (NR)*

Art. 12 O art. 34 da Lei 2.782, de 13 de abril de 2.021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*"Art. 34. As operadoras e condutores que já prestem efetivamente o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Bom Despacho terão o prazo de 30 (trinta) dias para se cadastrarem junto à Secretaria Municipal de Trânsito, Proteção Patrimonial e Defesa Social (SMTPPDS), na forma disciplinada no presente ato normativo, fluindo este prazo da data de sua publicação, sob pena de multa de R\$500,00 (quinquinhos reais) e suspensão dos serviços até a regularização perante a Autoridade de Trânsito." (NR)*

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bom Despacho, xx de xx de 2.025, 113º ano de emancipação do Município.

Fernando Andrade  
**Prefeito Municipal**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/03/2025 14:46 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSE <https://fc.ipm.com.br/p5357d414e3d26>

